



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos - SRH / Comissão Especial Interministerial - CEI

TESE SIMPLIFICADA

OBJETO: Processo Pendente de Análise desde 1993/1994 Indeferido na CEI Pela Justificativa de já Ter Ocorrido a Análise.

Eu, **PEDRO PAULO NICÁCIO FERREIRA**, Membro Titular pelos Anistiados das Estatais e Economia Mista, junto a Comissão Especial Interministerial - CEI que trata o Decreto nº 5115 de 24 de junho de 2004, referente à Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, venho por meio desse instrumento, apresentar aos demais Membros do Pleno da CEI, minhas considerações sobre o tema em Objeto, é o que seque:

Em um primeiro momento é imperioso destacar que:

I - Com base no Artigo nº 84, Inciso IV, foi editado o Decreto de 23 de junho Decreto de 1993 que criou a Comissão Especial de Anistia, a qual ficou cabendo Comunicar (NOTIFICAR) o interessado para produzir Defesa em caso de indeferimento;

II - Com base na Lei nº 8.878/94, o Decreto nº 1.153, 08 de junho de 1994, criou a Comissão CEA/SAF e Subcomissões Setoriais, sendo as Setoriais com fito de 1º instância de análise e a CEA/SAF com fito de 2º e última instância de análise e, assim;

II - Cabendo, as Setoriais comunicarem (NOTIFICAREM) os Interessados indeferidos, para que os mesmos pudessem impetrar Recurso em caso de indeferimento.

Em um segundo momento passo efetivamente para o Mérito da questão, onde, é de fácil notoriedade, notar, que, a NOTIFICAÇÃO era peça fundamental para conclusão do processo em análise, que seja para a Comissão de 1993 ou para as Comissões Setoriais de 1994.

Registro, que, a Comissão de 1993 tinha um prazo de vinte dias para tratar a questão, logo, não fica difícil compreender o porquê da criação das Comissões de 1994 (CEA/SAF e as Setoriais) que teve 120 dias.

Assim, sem entrar em muitos detalhes, a Comissão de 1993 dificilmente cumpriu ou fez cumprir a conclusão do processo em análise, no que tratou sobre NOTIFICAÇÃO para que se pudesse produzir DEFESA e, no que trata as Setoriais de 1994, teve o prazo, mas, também, no que trata NOTIFICAÇÃO, não quis cumprir as regras ou quis dificultar a mesma.

E mais: Nas duas situações (1993/1994), principalmente, em 1994, pois em 1993 o quadro por si só, já aponta que dificilmente o DEVIDO PROCESSO LEGAL no que tratou sobre NOTIFICAÇÃO teve tempo hábil para sua aplicação, mas, já com relação a 1994, houve tempo para sua aplicação, entretanto, as Setoriais não quiseram aplicar ou quiseram prejudicar o processo, pelo fato, que, a grande maioria que ingressou com Recurso (os indeferidos), o fez, não por conta de NOTIFICAÇÕES das Setoriais, e sim, por orientação da Coordenação Nacional dos Demitidos CNDAESP, que, ainda com suas limitações para esse efetivo contato, ou seja, buscou como alternativa a comunicação boca a boca - mais conhecido como rádio tamanco - e orientou o ingresso direto na CEA/SAF independente da NOTIFICAÇÃO, tanto, que, no Requerimento de 1993 e no de 1994, não é encontrado a NOTIFICAÇÃO para o RECURSO dos indeferidos e, aqui, destaco, que, **nem mesmo essa iniciativa da CNDAESP, bem como, outros meios possíveis imagináveis de Comunicação, tipo, por fumaça ou batendo nos troncos das arvores, alcançou ou chegou ao conhecimento dos interessados.**

Para que a Comissão Especial Interministerial - CEI compreendesse que já teria ocorrido um julgamento, seria se na análise do Processo fosse constatado o Comunicado (NOTIFICAÇÃO) por parte de Comissão de 1993 ou da Setorial de 1944, mas, não deixando de observar o DEVIDO PROCESSO LEGAL para tal feito, que são:

A - O contra-recibo da NOTIFICAÇÃO assinada pelo interessado ou;

B - A NOTIFICAÇÃO tenha sido assinada por terceiros, ou seja, pessoa com Procuração.

De pronto, não existindo o Contra-recibo, bem como, os indeferidos não foram alcançados por qualquer outro meio de Comunicação, temos então, que, terceiros receberam a NOTIFICAÇÃO.

Vejamus como a Luz do Código de Processo Civil - CPC é trata a questão, ou seja, a NOTIFICAÇÃO recebida por terceiro, é o que segue:

- O artigo nº 247 do CPC estabelece que as citações e as intimações sejam nulas quando feita sem observância das prescrições legal.
- A citação é ato que tem por fim abrir ao réu a possibilidade de se exercer ou não o direito de defesa é indispensável para validade do processo.

Ainda que o artigo nº 223 do CPC defere a citação pelo correio, isto é, recebida por terceiros, que no caso em questão temos a hipótese que seja um Telegrama ou Carta, tenha sido recebido pelo porteiro do prédio e, cabendo, ao citado provar que a ele não foi entregue.

De inicio, convém anotar que o artigo nº 223, parágrafo único, expressa, no sentido de que a Carta e/ou Telegrama registrado, isto é, o AR deve ser entregue ao citando.

Todavia, contentando-se, com a entrega desse AR ao porteiro, vai-se estar violando literalmente disposição de Lei, porquanto, o artigo nº 223 parágrafo único é claro no exigir a entrega do AR ao citando.

O texto recente, pois a Lei nº 8.710 data de 24.09.93. Não se pode, pois, invocar alteração do fato, para afastar a aplicação da norma. Não se pode presumir que o legislador tivesse conhecimento da hipótese dos condomínios, bem como das dificuldades dos carteiros para entrega de correspondência a pessoa certa, qualquer que seja a situação do condomínio e/ou prédio. E aqui, em questão, fica claro de uma situação de revel é, apenas, surgir no processo. A solução então está no artigo nº 224 do CPC, que prevê a citação por oficial sempre que frustrada a realizada pelo correio.

Vejamus, ainda, trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, 1º Turma, Recurso Especial 57.370-0, Ministro Demócrito Reinaldo, relator, 26.04.95, RJTJRGs - Vol. 172 - Outubro de 1995 - Ano XXX - p. 282, sobre o tema, é o que segue:

- Na citação feita pelo correio, com aviso de recepção, não há como se escusar ao cumprimento do disposto expressamente no art. 215, c/c o parágrafo único do art. 223, ambos da Lei Processual Civil: o primeiro desses dispositivos, por condicionar a validade da citação inicial ao requisito da personalidade; e o segundo, pela exigência de que a carta de citação seja entregue ao citando e tenha deste a assinatura do recibo de entrega.

- É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na citação pelo correio, com aviso de recepção, exige-se seja a entrega feita, contra-recibo, pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para receber a citação em seu nome.

Por tudo aqui exposto, bem como, na incidência do **PRINCÍPIO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA**, assegurado no inciso LV do art. 5º e outros da CF, a qual foi ofendida pela Comissão de 1993 e pelas Setoriais de 1994, pelo fato, de não terem dado o devido processo legal ao que se tratou sobre a NOTIFICAÇÃO, como, de igual forma, agiu a CERPA/COINTER que anulou a Anistia concedida pela CEA/SAF, apenas fez a mera publicação em Diário Oficial da União, como forma da Administração se comunicar para que os indeferidos tomassem

conhecimentos dos fatos para produzir defesa, já que não exista ainda a Lei nº 9.784/99 e na falta a CERPA/COINTER deveria socorrer-se dos artigos 213, 214 e 215 do CPC, instituído pela Lei nº 5.869/73.

Neste contexto, o ato anulatório da Comissão de 1993 e o das Setoriais de 1994, são NULOS, ficam impugnados, mediante utilização desse writ constitucional, legítima em face de três situações possíveis, decorrentes **(1)** incompetência da autoridade, **(2)** da inobservância das formalidades essenciais e **(3)** da ilegalidade da sanção disciplinar, assim, os processos estão pendentes de análise, logo, encontram amparo no Artigo 3º do Decreto nº 5115/04, que assevera o que segue:

- Art. 3º do Decreto nº 5115/04 - A CEI e as Subcomissões Setoriais cada qual no âmbito de suas atribuições, examinarão os processos pendentes de decisão final (...).

Com isto, os interessados, estão garantidos pelo **PRINCÍPIO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA** e, bem como, **SOBRE O QUE TRATOU O ATO DA DEMISSÃO**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal em vigor e aos Princípios, que seguem:

- **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** - impõe que nenhum ato do administrador, poderá ser praticado sem fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzindo insidiosa moralidade de abuso de poder.
- **O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** - não quer dizer o sentido da moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas em massa, implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.
- **O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** - impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

Com efeito, sido, **a)** o Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União e referendado pelo Senhor Presidente da República, o qual aduz em suas considerações e, **b)** o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA contido no Artigo 5º da Constituição Federal em vigor, é o que segue:

- **Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ – 10:** Há necessidade de, no âmbito da Lei de Anistia, as despedidas de empregados públicos serem motivadas, caso contrário, estará caracterizada a violação ao texto constitucional e a legislação trabalhista, fazendo incidir o inciso II do art. 1º da Lei nº 8878, de 1994, o que torna os empregados públicos que foram despedidos imotivadamente, arbitrariamente ou sem justa causa, passíveis de serem suas anistias reconhecidas (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8878, de 1994, c/c art. 7º e art. 37 caput da CF).
- **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA Artigo 5º:** Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, que (...).

POR FIM são essas as considerações sobre o tema em Objeto que submeto para apreciação dos demais Membros do Pleno da Comissão Especial Interministerial - CEI.

SALA DE REUNIÃO CEI (terça às 15h10m), 20 de Setembro de 2011



Pedro Paulo Nicácio Ferreira
Membro Titular do Pleno CEI